



Número: **0600248-02.2024.6.10.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JATOBÁ É DO POVO (INVESTIGANTE)	
	RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (ADVOGADO)
GERSON PEREIRA DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	
	RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - JATOBA - MA-MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (ADVOGADO)
LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA (INVESTIGADO)	
UNIAO BRASIL - JATOBA - MA - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
LUZIVAN RIBEIRO MATOS (INVESTIGADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (INVESTIGADO)	
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123567473	26/09/2024 17:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) 0600248-02.2024.6.10.0029 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES, RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA

DECISÃO

Cuida-se de **Pedido de Liminar** para determinar imediata proibição da divulgação de mídias de propaganda atinentes aos eventos “Café do Povo (44)”, “Café da Mudança (44)” e/ou nomes assemelhados que aludem aos eventos de distribuição de comidas/bebidas apresentado na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO COM PEDIDO LIMINAR** que a **COLIGAÇÃO “JATOBÁ É DO POVO”, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, JATOBÁ/MA, GERNOS PEREIRA DOS SANTOS**, por advogado constituído, propôs em face de **LEONARDO CÉSAR RIBEIRO SOUSA, LUZIVAN RIBEIRO MATOS, COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL – UNIÃO (44), DE JATOBÁ/MA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, DE JATOBÁ/MA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA**, formada pelos partidos UNIÃO e PP, representada nesse ato por **BRENDA RAMÍRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS**, todos qualificados.

Afirmam que a probabilidade do direito invocado, em síntese, emerge do manifesto abuso de poder econômico em troca de apoio político, sobretudo pela comprovada distribuição de alimentos, bebidas e camisas em benefício dos representados na presente demanda, com violação à proibição legal à distribuição de vantagem ao eleitor, com o intuito de obter-lhe o

voto, contida no art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, fato que tornam as condutas, captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A, § 1º, da mesma Lei.

Asseveram que o *periculum in mora* resulta da urgência em determinar a imediata proibição da divulgação de propagandas sobre eventos promovidos, posto que a permissão e a perpetuação promoveriam e dariam guarida à promoção de mais e mais ilícitos capazes de desequilibrar a disputa do certame municipal, o que já vem causando grave desequilíbrio na disputa eleitoral, em ofensa ao princípio da isonomia.

Petição inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. **DECIDO.**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso do poder econômico. As Partes são legítimas. Os fatos narrados, em tese, podem caracterizar o abuso investigado. Assim, recebo a petição inicial.

A Lei Complementar 64/90, no artigo 22, I, “b”, impõe ao Juiz Eleitoral o dever de determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

A análise perfunctória dos autos, única possível nesse momento, permite a conclusão de que há a probabilidade do direito invocado pelos Representantes.

É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, como expressamente previsto no § 6º, do art. 39, da Lei 9.504/97.



Além da vedação expressa de distribuição de vantagem ao eleitor, com o intuito de obter-lhe o voto, a Lei 9.504/97, no artigo 41-A e § 1º, prevê expressamente que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

As provas carreada aos autos, com a petição inicial, notadamente registros em vídeos, evidenciam que a entrega ao eleitor, de comida, bebida alcoólica e camisetas padronizadas na cor do partido político e número do candidato ao cargo de prefeito representado. Logo, permite-se concluir que as condutas são praticadas pelos Representados, diretamente ou interpostas pessoas.

Ainda que a alimentação de pessoas, notadamente as carentes, sejam ato altruísta, tem-se que, em período de campanha eleitoral, no município em que está disputando e, ainda, em diversos e distintos locais, com a aglomeração de inúmeras pessoas, a comida oferecida não evidencia o objetivo simples de matar a fome das pessoas, mas sim de atrai-las a eventos políticos, com fins eleitorais, o enquadra a conduta proibição contida no § 6º, do art. 39 da Lei 9.504/97.

A distribuição de bebida alcoólica sequer pode ser entendido como ato altruísta. As camisetas, não obstante não haver o ato de distribuição, em si, tem-se que é irrefutável a confecção padronizada, na cor azul, do partido político, com o número e foto do candidato ao cargo de prefeito representado. Sua utilização por inúmeras pessoas apontam para a distribuição em massa, o que também encontra vedação legal, no § 6º, do art. 39 da Lei



Acerca do tema, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já decidiu pela ilegalidade da distribuição de vantagem ao eleitor, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO. DESPESAS. FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. NÃO EXIGÊNCIA. RECEBIMENTO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS. DESPESAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não é razoável exigir do prestador de contas o conhecimento da real capacidade operacional dos fornecedores, mormente quando a legislação eleitoral não obriga o candidato a verificar tais informações. A referida irregularidade, não enseja por si só a desaprovação das contas, mas tão somente impõe a consignação de ressalvas às contas.

2. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu artigo 21, I, §§1º a 4º, dispõe que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado.

3. Constando apenas nota fiscal genérica, estando ausente documentação idônea a comprovar que as despesas contratadas e pagas com recursos financeiros provenientes do FEFC efetivamente possuíam natureza eleitoral, incorre o candidato em irregularidade grave, dando ensejo a desaprovação das contas. Precedentes.

4. O §6º do art. 39 da Lei 9504/97 veda a distribuição de qualquer vantagem ao eleitor e a contratação de "quentinhas" sem a indicação de que a comida foi destinada à campanha eleitoral do prestador de contas, enseja a devolução do valor utilizado para essa finalidade.

5. As despesas com recursos do FEFC e de recursos de origem não identificada perfazem o total de R\$ 487.012,80, representando 54,59% do total de gastos declarados (R\$ 892.025,00) que não podem ser enquadradas como valor módico (R\$ 1.064,00), afastando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Desaprovação das contas, determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060177377, Acórdão, Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2023.



Ainda nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Realização de carreata. Caráter eleitoreiro. Configuração do ilícito. Imposição de multa. Provimento.1. A realização de uma carreata pelas ruas do município, seguida por distribuição de comida e bebida à população local, tem nítido cunho político-eleitoral e grande potencial para influenciar o eleitorado que ali reside, sobretudo diante do impacto visual causado pela aglomeração de pessoas utilizando vestimentas na cor característica do grupo político dos recorridos, o que nitidamente guarda aptidão para desequilibrar a disputa antes do período permitido por lei;2. Entre os atos de pré-campanha permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não se insere a realização de carreata, daí porque irrelevante a discussão sobre a existência de pedido explícito de votos, sendo certo que a finalidade eleitoreira é ínsita a eventos dessa natureza;3. Recurso a que se dá provimento, para condenar os recorridos ao pagamento da multa a que alude o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago solidariamente. RECURSO ELEITORAL nº06001179420206050000, Acórdão, Des. ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 02/04/2020.

Por outro lado, é irrefutável que a distribuição de vantagem ao eleitor, por meio de comida, bebida alcoólica e camiseta, tem concreto potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, na medida em que a influência exercida no eleitor poderá determinar a intenção de voto.

No município de Jatobá, as eleições majoritárias foram decididas por 217 (duzentos e dezessete) votos. Logo, qualquer ato apto a influenciar o resultado na disputa, praticado em desrespeito à legislação eleitoral, deve ser imediatamente suspenso e ter a reiteração proibida, para garantir que processo eleitoral siga equilibrado e com liberdade ao eleitor.

Assim, caso as condutas não sejam imediatamente interrompidas o resultado prático desta, em especial, quanto aos eleitos, será parcialmente inútil, vez que não permitirá o processo eleitoral equilibrado e isonômico. Logo, presente o *periculum in mora*.

Por fim, para que haja estímulo ao cumprimento desta decisão, é imperioso fixar multa diária, não inferior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para a hipótese de os Representados não



cumprirem e não fazer cumprir a ordem contida nesta, nos termos do art. 297, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, I “b”, da Lei Complementar 64/90, nos artigos 39, § 6º, e 41-A, § 1º, da Lei 9.504/97, defiro *inaudita altera pars*, a liminar postulada e **proíbo** que os Representados **divulguem** mídias de propaganda atinentes aos eventos “Café do Povo (44)”, “Café da Mudança (44)” e/ou nomes assemelhados que aludem aos eventos de distribuição de comidas/bebidas, **bem como que distribuam comida, bebida alcoólica e camisetas padronizadas a eleitores**, inclusive nos eventos políticos, de qualquer natureza, que realizarem, durante o período da campanha eleitoral de 2024, no município de Jatobá/MA, pena de multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para o que descumprir e não fizer cumprir esta decisão.

Intimem-se os Representados, na forma legal, desta decisão para que a cumpra e façam cumprir, sob pena de incidência da multa cominatória.

Notifiquem-se os Representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Apresentada a defesa ou escoado o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Colinas/MA, 08 de Setembro de 2024.

Sílvio Alves Nascimento

JUIZ ELEITORAL 29º ZE / MA

